



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEGISLATIVO

AMARANTE DO MARANHÃO, SEGUNDA * 22 DE ABRIL DE 2024 * ANO II * Nº 9

ÍNDICE

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO	2
DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024	2



CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

Dispõe sobre a Reorganização do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Amarante, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - A Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, estado do Maranhão, no que diz respeito à Administração Direta terá o seu quadro de pessoal regido pelo Regime Estatutário do Município.

Art. 2 - O quadro de pessoal será integrado pelo Quadro de Cargos Efetivos -Anexo I e pelo Quadro de Cargos em Comissão - Anexo II, de acordo com o Decreto de Reorganização Administrativa da Casa nº001/2024.

Art. 3 - O Plano de que trata este Decreto objetiva valorizar os servidores integrantes dos cargos efetivos e comissionados que atuam nos diversos setores da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 4 - O ingresso de pessoal nos cargos do serviço público municipal, de provimento efetivo, será sob o regime estatutário do município ao qual se aplicam as disposições legais.

Art. 5 - A investidura em cargos públicos de provimento efetivo, na Câmara do Município de Amarante do Maranhão/MA, dependerá de aprovação em concurso público.

§ 1º - O concurso público será de provas escritas, podendo ser utilizadas provas de títulos e provas práticas.

§ 2º - O concurso público para os cargos que exijam curso superior será de provas e de títulos.

Art. 6 - Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de concurso as pessoas com deficiência e pessoas que se autodeclararem pretas e pardas.

Art. 7 - O Chefe do Legislativo Municipal baixará ato através de edital específico, indicando:

I- Número de vagas a serem preenchidas;

II- Atribuições gerais e/ou específicas do cargo;

III-Requisitos mínimos necessários para inscrição do candidato;

IV-Regime jurídico, grupo ocupacional, cargo, carga horária semanal e valor salarial inicial;

V-Prazo de validade do concurso;

VI-outras informações julgadas necessárias.

Art. 8 - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício na referência salarial no anexo I, ficará sujeito a estágio probatório por um prazo ininterrupto de três anos.

§ 1º No período mencionado no caput deste artigo serão apuradas as habilidades e a capacidade funcional do servidor em conformidade com o Art. 27 desta Lei.

§ 2º O legislativo municipal fará o acompanhamento periódico anual, para subsidiar a avaliação final do estágio probatório e o servidor avaliado será informado do resultado de cada avaliação de acompanhamento.

§ 3º A apuração dos requisitos, de que trata este artigo, deverá

processar-se de modo que a demissão do servidor seja feita antes de findar o período de estágio, caso não aprovado na avaliação final.

Art. 9 - Cargo público é a soma das ocupações e responsabilidades a serem exercidas pelo servidor mediante remuneração a ser paga pelos cofres públicos.

Art.10 - Os cargos públicos, de provimento efetivo da Câmara, são os constantes do Anexo I, não são permanentes e podem ser extintos ou criados de acordo com as necessidades e conveniências do legislativo municipal.

Parágrafo Único. A criação de cargos públicos será de competência do Chefe do Legislativo Municipal mediante aprovação do Legislativo, ficando esta subordinada à absoluta necessidade de serviço, à existência de dotação orçamentária específica e à disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 11 - Os cargos públicos serão divididos em três grupos ocupacionais:

I- PROFISSIONAL: abrange os cargos cuja tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigindo conhecimentos teóricos e práticos, com formação no ensino superior especificamente na área de atuação.

II- ADMINISTRATIVO: abrange os cargos ligados às atividades de âmbito administrativo e aqueles cuja formação mínima exija a ensino médio e curso específico na área de atuação.

SERVICOS GERAIS: compreende os cargos cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitados a uma rotina predominante de esforço físico, com escolaridade mínima no ensino fundamental completo.

Art. 12º - Os grupos ocupacionais, a denominação, o número de vagas de cada cargo público e a carga horária semanal são os constantes do Quadro de Cargos Públicos - Anexo I desta lei.

Art. 13 - As funções de provimento em comissão, constantes no Anexo II, são funções de "confiança" com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente paga pelos cofres do município.

§1º As funções, a que se refere o caput deste artigo, destinam-se a atender em cargos de chefia e de assessoria, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Legislativo Municipal e serão ocupados, preferencialmente, por pessoas que possuam experiência administrativa e/ou habilitação profissional.

§2º As funções de provimento em comissão serão providos de acordo com as necessidades e conveniências do legislativo municipal.

§3º Para as funções de Chefe de Gabinete, Secretária Geral, Tesoureiro, Controlador, Pregoeiro, Assessores Parlamentares, Assessor Jurídico, Assessor Contábil, Assessor de Imprensa e Assessor Administrativo conforme discriminação nos anexos I e II fica o Poder Legislativo autorizado a conceder gratificação por condições especiais de trabalho - CET, com o objetivo de melhorar o desempenho na função, devendo ser atribuído até o limite de 100% (cem por cento) da representação das funções comissionadas e efetivas.

§4º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder gratificação através Decreto Legislativo para os membros integrantes da Comissão de Licitação, enquanto ocuparem o cargo na Comissão.

Art.14 - Função gratificada é o pagamento complementar ao servidor do quadro de pessoal, quando indicado por ato do Chefe do Legislativo Municipal, para responder por funções de diretor, chefe ou assessor.

Art. 15 - O servidor do quadro de pessoal quando indicado pelo Chefe do Legislativo Municipal, como secretário (a), Diretor (a), Chefe ou Assessor (a), fará opção pelo valor salarial correspondente ao cargo de comissão ou pelo salário do cargo de concurso acrescido da função gratificada.

Parágrafo Único- A opção de que trata o caput deste artigo, será por escrito e constará no decreto de nomeação

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO E DO REENQUADRAMENTO

Art. 16 - O candidato habilitado em concurso público ou no que rege o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e admitido na forma da Lei, passa a integrar a quadro de pessoal da Câmara, mediante o enquadramento no cargo e piso salarial correspondente (referência salarial I, da Tabela de Salário).

Art. 17 - O reenquadramento é o processo realizado como consequência de estudo técnico, quando da revisão de Planos de Cargos e Salários, sendo submetido a aprovação do Legislativo Municipal e/ou conforme os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 18 - Do ato de enquadramento ou reenquadramento contará obrigatoriamente, o nome do servidor, o cargo, o grupo ocupacional, a referência salarial e respectivo valor.

§1º Os servidores que se encontram em licença sem vencimento serão reenquadrados por decreto, quando da reassunção no cargo, respeitando-se o tempo de efetivo exercício.

§2º O Departamento competente tomará as providências cabíveis quanto às alterações dos assentamentos funcionais de cada servidor

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 19 - Aos servidores, de provimento efetivo, que integram o quadro pessoal, fica assegurado o direito à progressão salarial nos termos desta lei e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 20 - Progresso salarial é a elevação dos proventos do servidor dentro do mesmo cargo, de uma referência salarial para outra, a cada dois anos, concedida através da aprovação na avaliação do desempenho.

§1º O servidor contemplado com a progressão, receberá o salário correspondente à referência salarial imediatamente superior, e terá reiniciado a contagem de tempo para efeito de nova progressão;

§2º O servidor que ao adquirir direito a progressão salarial, permanecerá na mesma situação funcional e somente será promovido nos termos desta lei.

Art. 21 - Para efeito de progressão salarial, será considerado o tempo de efetivo exercício, na referência salarial onde o servidor se encontrar.

Art. 22 - Não terá direito a avaliação, quando o servidor houver tido:

- I - Licença com perda de salário;
- II. Suspensão disciplinar ou preventiva

Art. 23 - A progressão salarial implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do servidor.

Art. 24 - Será declarada sem efeito a progressão salarial indevida, não ficando o servidor, nesse caso, obrigado a restituições.

Art. 25 - Não será beneficiado com a progressão salarial o servidor que:

- I. Estiver em estágio probatório;
- II. Estiver em disponibilidade;
- III. Estiver em licença sem vencimentos;
- IV. Tiver sofrido qualquer penalidade, no período de avaliação, exceto advertência e repreensão;
- V. Estiver em licença para tratamento de saúde por mais de 01 (um) ano,

ininterruptamente;

- I. Tenha faltado ao serviço por 10 (dez) dias alternados ou 05 (cinco) dias consecutivos, injustificadamente, em cada exercício;
- II. Que tenha recebido formalmente duas advertências escritas ou uma suspensão do serviço;
- III. Seja considerado inapto física ou mentalmente;
- IV. Estiver em licença para desempenho de mandato efetivo ou representação classista;
- V. Estiver aposentado;
- VI. Estiver em reclusão;
- VII. Estiver submetido a processo administrativo.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 - A avaliação de desempenho e de estágio probatório é um sistema que aprecia o servidor de carreira, quanto à sua capacidade para o trabalho e execução das tarefas que lhe são atribuídas, tendo em vista suas aptidões e demais características pessoais.

§1º A ficha de avaliação

§2º A descrição dos fatores de avaliação.

§3º A avaliação de estágio probatório obedecerá às normas e os procedimentos da avaliação de desempenho.

Art. 27 - A avaliação de desempenho e de estágio probatório, dos servidores públicos do legislativo municipal, terá como base os fatores descritos abaixo, reservando-se a administração pública o direito de acrescentar outros que se julguem indispensáveis:

- Idoneidade Moral;
- Assiduidade;
- Disciplina;
- Eficiência
- responsabilidade

Art. 28 - A avaliação será realizada pelo superior imediato do servidor.

Art. 29 - A avaliação de desempenho será submetida ao parecer de uma comissão, designada pelo Chefe do Legislativo Municipal, a qual será constituída por 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) Servidor Efetivo indicado pela maioria absoluta dos Vereadores, o Chefe de Gabinete da Presidência, 01(um) representante do Departamento de Recursos Humanos e 01 (um) servidor efetivo quando houver.

Art. 30 - A avaliação de desempenho será realizada de dois em dois anos, tendo como referência o mês de maio.

§1º A avaliação de acompanhamento de estágio probatório será realizada anualmente e servirá para subsidiar a avaliação final do servidor em estágio probatório;

§2º O Chefe do Legislativo Municipal baixará ato, indicando o(s) servidor(es) aprovado(s) no estágio probatório.

Art. 31 - Somente terão direito à progressão salarial os servidores que na avaliação de desempenho observar média igual ou superior a 07

(sete) e no mínimo 05 (cinco) pontos em cada fator de avaliação.

Art. 32 - O departamento competente se encarregará das formalidades burocráticas necessárias para fins de avaliação de desempenho.

SEÇÃO ÚNICA

DAS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33 - O Departamento competente emitirá a ficha de avaliação do servidor do quadro de pessoal, preenchida na parte inicial, e encaminhará para o chefe imediato do servidor, o qual deverá efetuar a avaliação, baseando-se na descrição constantes nas referidas fichas e devolvera os documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 34 - A comissão de avaliação, de posse dos resultados, emitirá parecer concordando ou discordando com as notas atribuídas ao servidor avaliado no prazo de 15 (quinze) dias:

§1º- O parecer da comissão será devolvido, se contrário à avaliação efetuada pelo chefe imediato, com as considerações para que seja efetuada nova avaliação;

§ 2º- última avaliação, realizada em até 05(cinco) dias úteis, a comissão emitirá novo parecer e encaminhará para a deliberação do Chefe do Legislativo.

Art. 35 - Para efeito de progressão salarial mediante avaliação de desempenho o servidor deverá obter, no mínimo, média igual ou superior a 07 (sete) e no mínimo 05 (cinco) pontos em cada fator de avaliação.

Parágrafo Único. A avaliação obedecerá à escala de zero a dez pontos e será considerada apenas uma casa decimal.

Art. 36 - Do resultado da avaliação de desempenho, o Departamento competente, dará ciência ao servidor avaliado.

§1º Desse parecer, se contrário à promoção, será dado vistas ao servidor que terá 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa através de interposição de recuso por escrito e fundamentado, junto à comissão de avaliação a qual emitirá parecer sobre o recuso;

§2º Depois de analisar a defesa e o parecer, o Chefe do Legislativo Municipal decidirá pela concessão ou não da progressão salarial.

Art. 37 - Os casos omissos serão resolvidos pela comissão de avaliação e pelo Chefe do Legislativo Municipal.

Art. 38 - O servidor estável sujeita-se à perda de cargo público por insuficiência de desempenho, nos casos previstos na Emenda Constitucional nº 19 e legislação complementar.

Art. 39 - O Departamento competente se encarregará das demais formalidades burocráticas necessárias para fim de progressão salarial.

Art. 40 - A partir de 2020, o mês de janeiro será considerado data-base da revisão dos salários, dos servidores estáveis do legislativo do município de Amarante do Maranhão.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, com seus efeitos retroagindo a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2024.

Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, 17 de abril de 2024.

ANEXO - I

CARGOS DE SERVIDORES EFETIVOS

Auxiliar de Serviços Gerais	02	ASG
Agente de Portaria	02	AGP
Motonista	01	MTA

ANEXO - II

CARGOS DE SERVIDORES COMISSIONADOS

CARGO	QUANTIDADE	SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO
Chefe de Gabinete	01	CGA	3.000,00
Secretário Geral	01	SGE	3.000,00
Tesoureira	01	TES	3.000,00
Assessor Parlamentar	13	ASP	1.412,00
Assessor de Imprensa	01	ASI	1.600,00
Controlador	01	CTL	4.000,00
Assessor Jurídico	01	ASJ	5.000,00
Assessor Contábil	01	ASC	5.000,00
Pregoeiro	01	PRG	2.500,00
Chefe de arquivo	01	CAR	1.412,00
Auxiliar Administrativa	01	AUXADM	1.412,00

Publicado por: JUMA DA SILVA SOUSA
Código identificador: 2178a151afeb7b0a4ea0ddc4949db64e



Câmara Municipal de Amarante do Maranhão

BRAULIO DA SILVA BATALHA

Presidente Da Câmara

www.cmamarante.ma.gov.br

Câmara Municipal de Amarante Do Maranhão

Rua Humberto de Campos nº 782, CEP: 65923000

Centro - Amarante do Maranhão / MA

Contato: 99984333716

www.diariooficial.cmamarante.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal 070 de 14 de agosto de 2023